



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2310929-48.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes WILSON ROBERTO GAVA e ANA MARIA DE BRITO COSTA GAVA, são agravados PAULO EGIDIO BASTOS e SÔNIA MARIA TEBAR BASTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2310929-48.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: WILSON ROBERTO GAVA E ANA MARIA DE BRITO COSTA
GAVA

AGRAVADOS: PAULO EGIDIO BASTOS E SÔNIA MARIA TEBAR BASTOS

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: LÍGIA MARIA TEGÃO NAVE

AÇÃO: COMPRA E VENDA

VOTO Nº 50828

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – LEVANTAMENTO DE
PENHORA – INADMISSIBILIDADE – FALTA DE
COMPROVAÇÃO DE QUE O BEM IMÓVEL PERTENCIA AO
EXECUTADO AQUANDO DA CONSTRIÇÃO – DECISÃO
MANTIDA – AGRAVO IMPROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, exprobrando o R. despacho de fls., que em feito Ordinário, mandou a indeferimento de requerimento, no sentido de “desgravar a penhora registrada na Averbação 13 da Matrícula 35.046 do 7º Cartório de Registro de Imóveis da Capital”, delimitada a extensão do Concurso de Credores, definida preferência de crédito por anterioridade de apenamento e determinado pagamento prioritário - contra o que a Agravante verbera, de rigor “a penhora ser levantada por este C. Tribunal”, e se mantido o “decisum” haverá injustiça, nem pertencendo o bem ao devedor faz 12 anos, violada a Súmula 84 do STF, averbada penhora em imóvel que não mais era de domínio do devedor Donaldo Carillo, e sim do Agravante, comprador do bem em 2003.

Recurso bem processado, sem resposta.

Assim o breve relato.

Com efeito, a insurgência não merece acatamento; a questão do domínio já foi decidida por Este Tribunal, que julgou por improcedentes os Embargos de Terceiro, havida penhora anterior ao pleito destes autos, nem sequer comprovado que o imóvel pertencia ao Executado, na época da constrição realizada em outro feito - não constante seu nome na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Matrícula do bem, junto ao Registro de Imóveis.

De aí que a decisão de Primeiro Grau merece ser mantida, e a discussão deverá ocorrer em eventual concurso de credores, obedecida a ordem de preferência das penhoras, pois que as alegações de propriedade não foram comprovadas.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica